



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO PROPOSTA TÉCNICA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020**

PROCESSO Nº. 12377/2020

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **Fernando José de Souza Capistrano ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 39.275.599/0001-01

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Fernando José de Souza**, através de processo formalizado sob nº 12377/2020, protocolado no dia 03/07/2020 às 15:23 horas, encaminhado para esta Comissão de Licitação.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado de habilitação do certame foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 25 de Junho de 2020, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração para retificação da pontuação atingida pelo licitante na fase de proposta técnica, onde o mesmo alega que o atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria Municipal de Turismo, Empreendedorismo e Cultura – SETEC teve indeferimento parcial do tempo do atestado, sob o argumento de que o recorrente não estaria no período de 25/01/2006 a 25/01/2011 abrangido pelo termo de permissão de uso.

Alega também que a Comissão Técnica desconsiderou ainda os cursos feitos pelo recorrente referente às instituições Conectar Treinamento e Fundação Bradesco, alegando o descumprimento da alínea “b”, do item 6.3 do Instrumento Convocatório.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Diante do exposto, se passa aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Após análise, a comissão julga como **IMPROCEDENTE** os argumentos levantados pelo recorrente no quesito de pontuação dos cursos, uma vez que, os certificados das instituições apresentadas não cumprem os requisitos previstos claramente na alínea “b” do item 6.3 do presente edital, qual seja:

*“Curso de qualificação na área compatível com o objeto licitado, feito pelo responsável legal da empresa licitante, mediante a apresentação de certificados/declarações, devidamente expedidos por órgãos competentes, quais sejam: **SEBRAE, SENAC, SENAI, PODER PÚBLICO MUNICIPAL, ESTADUAL E/OU FEDERAL E INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR-IES**, devidamente autorizadas pelo MEC emitidos nos últimos 5 anos”. (Grifo nosso)*

As empresas citadas pela licitante em seu recurso administrativo não se enquadram como Instituições de Ensino Superior - IES, devidamente autorizadas pelo MEC, tampouco nas outras instituições que estão autorizadas pelo edital.

Insta salientar, que ainda que os certificados pleiteados pelo recorrente, que segundo esta, estão embasados na Lei Federal nº 9394/96, no Decreto Presidencial nº 5.514, de 23 de Julho de 2004, Art. 1º e 3º e nas normas do Ministério da Educação (MEC) pela Resolução CNE nº 04/99, Art. 11, que são normas referentes a cursos, OS REFERIDOS CERTIFICADOS NÃO SE ENQUADRAM NA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2020, NO ITEM B, 6.3, CONFORME SUPRACITADO, pois as empresas educacionais não são reconhecidas como Instituições de Ensino Superior, conforme preconizado pelo presente edital.

Esclarece ainda que conforme o licitante mencionou que o curso da FBV Cursos do licitante Eustáquio Tadeu Lima 1182602972, que consta na página 1680, do Processo



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

2271/2020, que por equívoco havia sido pontuado, foi indeferido também por essa comissão, não havendo perda de pontos para o licitante em questão visto que o mesmo possui certificado válido e autenticado na página 1679, o qual constava como excedido por limite, que fora utilizado em substituição, mantendo a pontuação do licitante em questão.

No quesito da revisão da pontuação pelo do licitante pelo tempo de atuação da empresa conforme justificativa no presente recurso, a comissão julga como IMPROCEDENTE as solicitações do recorrente, mantendo o entendimento já apresentado na primeira análise publicada no dia 25 de Junho de 2020.

Destaca-se, mais uma vez, que os Atestados Emitidos pela Secretaria de Turismo, Empreendedorismo e Cultura – SETEC, conforme descrito que nos termos da Lei Federal 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, está previsto: **“Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta lei, das normas pertinentes e do edital de licitação”**, em consonância com o disposto no art. 175 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Comissão entende que todo e qualquer tempo da pessoa jurídica vinculada em atestado emitido pela Secretaria de Turismo, Empreendedorismo e Cultura – SETEC, **deverá estar embasado em consonância com o Termo de Permissão de Uso emitido para aquela pessoa jurídica vinculada.**

Sendo assim, considerando que **não fora aceito de nenhum licitante concorrente** neste segundo envelope de proposta técnica o tempo atestado para pessoa física e **em respeito ao Princípio da Igualdade e da Isonomia**, a comissão mantém se entendimento de não aceitar o tempo apresentado pelo licitante Sr. Fernando entre os anos de 2006 e 2011 do atestado emitido pela SETEC, visto que este somente tinha permissão de uso em nome de pessoa física.

Insta frisar, que os atestados de capacidade técnica emitidos pela a Secretaria Municipal de Turismo, Empreendedorismo e Cultura – SETEC, **não vinculam esta comissão, que tem autonomia para avaliar os atestados apresentados.** Corroborando o entendimento, a própria Secretária de Turismo, Empreendedorismo e Cultura – SETEC, quando da



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

emissão dos Atestados de Capacidade Técnica, já destacava a autonomia da comissão em seus pareceres, descrevendo o seguinte:

*“Insta salientar que o atestado de capacidade técnica elaborado por meio da Secretaria Municipal de Turismo, Empreendedorismo e Cultura – SETEC, **não vincula a aceitação da Comissão de Avaliação Técnica** constante no Edital de concorrência pública nº 02/2020, uma vez que os atestados de capacidade técnica serão analisados pela Comissão de Avaliação Técnica de acordo com as regras estabelecidas pelo referido Edital.”*

Mediante os fatos narrados, esta Comissão julga como improcedente as alegações apresentadas, mantendo-se o entendimento por considerar apenas o tempo referente ao Termos de Permissão de Uso para pessoa jurídica, qual seja, 2012 a 2020.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **FERNANDO JOSE DE SOUZA CAPISTRANO ME**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo a pontuação já alcançada pelo recorrente no certame pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 20 de Julho de 2020

FELIPE TASCA GOMES
PRESIDENTE COMISSÃO DE
AVALIAÇÃO TÉCNICA

BHRENNO SILVA ALMEIDA
SECRETÁRIO

DIEGO BANDEIRA AMORIM
MEMBRO

GILMARA GONZALEZ S. PASSOS
MEMBRO

LUCUANE NUNES DE SOUZA
PRESIDENTE COPEL

LARISSA BRAVIN OLIVEIRA
SECRETÁRIA COPEL

KAROLINE TOBIAS PUPPIN
MEMBRO SUPLENTE COPEL